



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 133/2018

Florianópolis, 21 de maio de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que regulamenta os arts. 21, 23 a 25, 27 e 30, 32, 33 e 47 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 5.983, de 1981; 7.543, de 1988; 10.297, de 1996; 12.646, de 2003; 13.136, de 2004; 13.992, de 2007; e 15.856, de 2012, e estabelece outras providências, e introduz as Alterações 3.931 a 3.937 no RICMS/SC-01.

2. O objetivo central desta Minuta de Decreto será o regulamentar arts. 21, 23 a 25, 27 e 30, 32, 33 e 47 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que impactarão em alteração ou inclusão de dispositivos no RICMS/SC-01, ressaltando que os demais dispositivos da Lei, que impactarão no Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário e no Regulamento do ITCMD serão alvo de projetos separados.

3. A Alteração 3.931 acrescenta a alínea “f” ao inciso III do art. 8º do RICMS/SC-01 com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 21 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que acrescentou a alínea “f” ao inciso III do art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando estabelecer a previsão da responsabilidade solidária do depositário estabelecido em recinto alfandegado, ou do encarregado pela repartição aduaneira quando o recinto alfandegado for por ela administrado, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais, caso estes promovam a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, na forma prevista em regulamento.

4. O § 2º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996 estabelece que a entrega, pelo depositário, de mercadoria importada deverá ser autorizada pela Receita Federal, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto, e a Cláusula Quarta do Convênio ICMS 85/2009 determina que, antes da entrega da mercadoria, a Receita Federal exigirá a exibição do comprovante de pagamento do imposto, ou da Guia de Exoneração.

5. Contudo, na maioria dos recintos alfandegados há um depositário - empresa concessionária ou permissionária -, que administra o recinto.

6. Assim, o inciso II do art. 55 da Instrução Normativa SRF Nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro, atribuiu ao depositário a obrigação de verificar a apresentação, pelo importador, do comprovante de pagamento do imposto, ou de sua exoneração, não podendo o depositário entregar a mercadoria sem tal verificação.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Além disso, o Convênio ICMS nº 143, de 2002 estabelece, em sua Cláusula Primeira, que a entrega da mercadoria somente pode ser feita mediante prévia apresentação do comprovante de pagamento do imposto, ou de sua exoneração e, em sua Cláusula Quarta, atribui ao depositário a responsabilidade pelo imposto caso não cumpra a obrigação prevista na Cláusula Primeira.
8. Adicionalmente, o art. 193 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 estabelece que o depositário de recinto alfandegado catarinense, ou a autoridade aduaneira, quando o recinto alfandegado for por ela administrado, deve acessar o SAT para gerar documento que ateste a liberação da mercadoria por parte da SEF e, em seu § 8º determina que recintos alfandegados estabelecidos no RS, PR, SP e MG devem também acessar o sistema para verificar a regularidade do ICMS, conforme previsto nos Protocolos ICMS nºs 112, de 2008, e 37, de 2011.
9. Como se vê, o conjunto de dispositivos da legislação que tratam da matéria deixam evidente que o depositário do recinto alfandegado é obrigado a verificar, no SAT, se a mercadoria está ou não liberada pela SEF para a entrega, sendo que a liberação só ocorre, evidentemente, se houver regularidade quanto o ICMS.
10. Diante disso, a fim de evitar que, na eventual entrega da mercadoria sem que o depositário efetue a verificação do ICMS no SAT, o Estado busque o imposto exclusivamente do importador, foi estabelecida a responsabilidade solidária do depositário na Lei nº 10.297, de 1996, pois, com fulcro no disposto do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, a atribuição de responsabilidade a terceiros pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo, deveria estar prevista em Lei.
11. A Alteração 3.932 modifica o inciso XI e acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 75 do RICMS/SC-01 com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 24 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que modificou o inciso XI e inclui os incisos XIII e XIV ao art. 49 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, a fim de estabelecer, relativamente às condutas determinadas nos incisos citados, a presunção de operação ou prestação tributável de ICMS não registrada.
12. Desta forma, as presunções relativas à operação ou prestação tributável não registrada de ICMS, visam fornecer o ferramental necessário à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a fim de coibir a sonegação fiscal nas operações de varejo, por meio do uso inadequado do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), assim como pela possibilidade de utilização de informações relativas às operações com cartão de crédito, débito e outros meios de pagamento, efetuadas pelo contribuinte e declaradas à SEF pelas instituições operadoras destes sistemas, como elemento presuntivo de operações tributáveis de ICMS não registradas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

13. A Alteração 3.933 acrescenta o § 10 ao art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, reproduzindo regra do art. 23 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que incluiu o § 11 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, possibilitando que o sujeito passivo não recolhesse o ICMS diferido quando este desse saída interestadual de óleo combustível e óleo lubrificante importados, amparadas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República, cujo imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro tenha sido diferido para a etapa subsequente.

14. A Alteração 3.934 acrescenta o § 3º ao art. 8º do Anexo 4 do RICMS/SC-01, reproduzindo regra do § 6º do art. 101 da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017.

15. O art. 27 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017 acrescentou o § 6º ao art. 101 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, determinando que, enquanto não publicada a lei ou o convênio previstos no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, a competência prevista no § 1º-C do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, fica limitada, no Estado de Santa Catarina, ao lançamento do ICMS.

16. Ressalta-se que o *caput* do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 determina que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

17. Já o § 1º-C do mesmo artigo determina que as autoridades fiscais de que trata o *caput*, citadas no parágrafo anterior, têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos integrantes e apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

18. O dispositivo da Lei se justificou em virtude de as empresas optantes pelo Simples Nacional em Santa Catarina representarem mais de 75% (setenta e cinco por cento) do total das empresas ativas no Estado, porém participam com menos de 4% (quatro por cento) do total da arrecadação de ICMS, e que efetuar o lançamento dos tributos de competência da União (CPP, IRPJ, IPI, CSLL, PIS e COFINS) e além disso julgar os contenciosos decorrentes implicaria multiplicar a estrutura administrativa em quatro ou cinco vezes, o que acarretaria em um amesquinamento do princípio da eficiência, provocando acúmulo de processos e afetando diretamente os interesses do cidadão e do Estado.

19. Além disso, o inciso XXII da Constituição Federal previu que lei ou convênio definiria como as atividades das administrações tributárias se tornariam integradas, podendo os entes criar normas que tornassem as ações estatais mais eficientes, no entanto, tais tratativas ainda não evoluíram.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

20. Desta forma, enquanto não houver um debate amplo entre a União e os demais entes federativos no sentido de buscar esta integração, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal, principalmente, no tocante à autonomia federativa, o Estado de Santa Catarina continuará tratando as microempresas e empresas de pequeno porte com o respeito que eles merecem ao lançar apenas o ICMS na constituição do crédito tributário no regime simplificado.

21. Além disso, a Alteração 3.935 acrescenta o § 5º ao art. 8º do Anexo 4 do RICMS/SC-01, reproduzindo regra do § 5º do art. 101 da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017.

22. O art. 27 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017 acrescentou o § 5º ao art. 101 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, determinando que a redução de multa em 70% (setenta por cento) no caso do crédito tributário pretendido pelo Fisco ser recolhido pelo sujeito passivo no prazo previsto para apresentação de defesa prévia não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

23. O regramento do art. 68-A da Lei nº 5.983, de 1981 não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, pois estes se sujeitarão ao disposto nos arts. 21 e 35 a 38-B da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispositivos que regulam a forma de recolhimento dos tributos devidos e acréscimos legais por parte dos contribuintes do Simples.

24. Desta forma, o regramento imposto pela Lei Complementar Federal que instituiu o Simples Nacional afasta a aplicação do disposto no art. 68-A da Lei nº 5.958, de 1981 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, e a alteração visou apresentar expressamente tal disposição na Lei 10.297, de 1996, sendo regulamentada por meio do acréscimo do § 5º ao art. 16 do Anexo 4 do RICMS/SC-01.

25. A Alteração 3.936 acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 179-A do Anexo 5 do RICMS/SC-01, reproduzindo regra dos §§ 1º e 2º do art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentados pelo art. 24 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017.

26. Os novos §§ 1º e 2º do art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentados pelo art. 24 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017 determinam que a Secretaria de Estado da Fazenda deverá repassar aos Municípios, mediante convênio, as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, débito e similares, para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e que o Convênio previsto no § 1º do referido artigo poderá ser firmado pela Federação Catarinense de Municípios (FECAM) na qualidade de órgão representativo dos Municípios catarinenses.

27. Salienta-se por fim que a permissão concedida pelo § 2º do art. 46-A da Lei do ICMS para que a FECAM possa firmar o Convênio com o Estado para intercâmbio de dados sujeitos ao sigilo fiscal previsto busca contornar o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional, de que a permuta de dados sujeitos ao sigilo fiscal ocorra apenas entre a União, Estados e Municípios.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

28. A Alteração 3.937 acrescenta o inciso I ao § 1º e o § 3º ao art. 5º do Anexo 5 do RICMS/SC-01, com o objetivo de estabelecer que tanto os estabelecimentos beneficiários de regime especial quanto aqueles que irão utilizar o aplicativo Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) disponível na página da Secretaria de Estado da Fazenda devem estar credenciados no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC).

29. O dispositivo regulamenta o § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

30. O art. 2º desta Minuta de Decreto modifica o art. 6º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.992, de 2007, que instituiu o Programa Pró-Emprego, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 6º da Lei do Pró-emprego, modificado pelo art. 30 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017.

31. O art. 30 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017 modificou o art. 6º da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências.

32. O objetivo da alteração foi eliminar um encargo desnecessário, por parte do estabelecimento enquadrado no PRÓ-EMPREGO, de apresentar ao Grupo Gestor as informações elencadas nos seus incisos, bastando que o estabelecimento efetue a produção destas informações e as mantenha à disposição do Fisco, na forma e pelo prazo estabelecidos em regulamento.

33. Além disso, cabe salientar que a medida visou promover eficiência por meio da redução de custos para o Estado, que não estará mais obrigado a manter uma infraestrutura para receber e armazenar essas informações, que poderão ser solicitadas ao contribuinte quando necessárias.

34. O art. 3º desta Minuta de Decreto acrescenta o § 15 ao art. 20-A do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.992, de 2007, que instituiu o Programa Pró-Emprego, com o objetivo de reproduzir as disposições do novo § 5º do art. 16-A da Lei do Pró-emprego, introduzido pelo art. 32 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017.

35. O art. 32 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017 acrescentou o § 5º ao art. 16-A da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências.

36. O art. 16-A da Lei 13.992, de 2007 lista nos seus incisos I a IV uma série de benefícios não-tributários para os empreendimentos que tenham como objetivo a instalação, ampliação, diversificação ou modernização de atividades relacionadas aos setores automotivo, aeronáutico, aeroespacial e de defesa, cujos projetos tenham sido aprovados nos termos da própria Lei do Pró-emprego.

37. A alteração citada teve por objetivo estabelecer as atividades que estariam relacionadas ao setor aeronáutico, para os fins da aplicação dos benefícios relacionados no art. 16-A da Lei do Pró-emprego, pois na redação anterior do dispositivo não havia tal previsão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

38. O inciso I do art. 4º desta Minuta de Decreto estabelece que a produção de efeitos da revogação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005 retroativa a 29 de dezembro de 2017, justificando-se devido ao adicional do 10% (dez por cento) previsto no dispositivo já não poder mais ser aplicado em virtude da própria revogação efetuada no § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005 pelo inciso III do art. 47 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017.

39. Por fim, o art. 5º desta Minuta de Decreto revoga o § 2º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 8 de março de 2005, que regulamenta a Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, que instituiu o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e dá outras providências, em virtude de o inciso III do art. 47 Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017 ter revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, a fim de equalizar o valor do benefício por meio de crédito em conta gráfica de ICMS com o valor recolhido ao Fundosocial, eliminando-se o adicional de 10% (dez por cento) cujo objetivo seria o estímulo à contribuição ao Fundo.

40. Conforme já visto anteriormente, a produção de efeitos da revogação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005 retroativa a 29 de dezembro de 2017 se justifica em virtude do adicional do 10% (dez por cento) previsto no dispositivo já não poder mais ser aplicado em virtude da própria revogação efetuada no § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005 pelo inciso III do art. 47 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
EM nº 133/2018

Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 9º		ALT. 3.931	
Art. 9º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: I - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título: a) nas saídas ou transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de outro Estado ou do Distrito Federal; b) quando receberem para depósito ou derem saída a mercadorias não acompanhadas de documentação fiscal idônea; II - os transportadores: a) em relação às mercadorias que estiverem transportando sem documento fiscal ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte, nos termos da legislação aplicável; b) em relação às mercadorias que faltarem ou excederem às quantidades descritas no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados; c) em relação às mercadorias que forem entregues a destinatário diverso do indicado no documento	Art. 8º São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais: I - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título: a) nas saídas ou transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de outro Estado ou do Distrito Federal; b) quando receberem para depósito ou derem saída a mercadorias não acompanhadas de documentação fiscal idônea; II - os transportadores: a) em relação às mercadorias que estiverem transportando sem documento fiscal ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte, nos termos da legislação aplicável; b) em relação às mercadorias que faltarem ou excederem às quantidades descritas no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados; c) em relação às mercadorias que forem entregues a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;	Art. 8º III – f) o depositário estabelecido em recinto alfandegado ou o encarregado pela repartição aduaneira quando o recinto alfandegado for por ela administrado, que promova a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior sem a prévia verificação do recolhimento ou da exoneração do imposto, na forma prevista no Capítulo XXIX do Título II do Anexo 6 (Lei nº 17.427/17, art. 21); 	A Alteração 3.931 acrescenta a alínea “f” ao inciso III do art. 8º do RICMS/SC-01 com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 21 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que acrescentou a alínea “f” ao inciso III do art. 9º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, objetivando estabelecer a previsão da responsabilidade solidária do depositário estabelecido em recinto alfandegado, ou do encarregado pela repartição aduaneira quando o recinto alfandegado for por ela administrado, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais, caso estes promovam a entrega de mercadoria ou bem importados do exterior, na forma prevista em regulamento. O § 2º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 87, de 1996 estabelece que a entrega, pelo depositário, de mercadoria importada deverá ser autorizada pela Receita Federal, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto, e a Cláusula Quarta do Convênio ICMS 85/2009 determina que, antes da

fiscal; d) em relação às mercadorias provenientes de outro Estado ou do Distrito Federal para entrega a destinatário incerto em território catarinense; e) em relação às mercadorias que forem negociadas em território catarinense durante o transporte; f) em relação às mercadorias procedentes de outro Estado ou do Distrito Federal sem o comprovante de pagamento do imposto, quando este for devido por ocasião do ingresso da mercadoria em território catarinense; g) em relação ao transporte de mercadoria diversa da descrita no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados ou quando a identificação da mercadoria independa de classificação; h) em relação às mercadorias transportadas antes do início ou após o término do prazo de validade ou de emissão, para fins de transporte, do documento fiscal; III - solidariamente com o contribuinte: a) os despachantes aduaneiros que tenham promovido o despacho de mercadorias estrangeiras saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele	d) em relação às mercadorias provenientes de outro Estado ou do Distrito Federal para entrega a destinatário incerto em território catarinense; e) em relação às mercadorias que forem negociadas em território catarinense durante o transporte; f) em relação às mercadorias procedentes de outro Estado ou do Distrito Federal sem o comprovante de pagamento do imposto, quando este for devido por ocasião do ingresso da mercadoria em território catarinense; g) em relação ao transporte de mercadoria diversa da descrita no documento fiscal, quando a comprovação for possível sem a violação dos volumes transportados ou quando a identificação da mercadoria independa de classificação; h) em relação às mercadorias transportadas antes do início ou após o término do prazo de validade ou de emissão, para fins de transporte, do documento fiscal; III - solidariamente com o contribuinte: a) os despachantes aduaneiros que tenham promovido o despacho de mercadorias estrangeiras saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado; b) os encarregados pelos estabelecimentos dos órgãos da administração pública, entidades da		entrega da mercadoria, a Receita Federal exigirá a exibição do comprovante de pagamento do imposto, ou da Guia de Exoneração. Contudo, na maioria dos recintos alfandegados há um depositário - empresa concessionária ou permissionária -, que administra o recinto. Assim, o inciso II do art. 55 da Instrução Normativa SRF Nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro, atribuiu ao depositário a obrigação de verificar a apresentação, pelo importador, do comprovante de pagamento do imposto, ou de sua exoneração, não podendo o depositário entregar a mercadoria sem tal verificação. Além disso, o Convênio ICMS nº 143, de 2002 estabelece, em sua Cláusula Primeira, que a entrega da mercadoria somente pode ser feita mediante prévia apresentação do comprovante de pagamento do imposto, ou de sua exoneração e, em sua Cláusula Quarta, atribui ao depositário a responsabilidade pelo imposto caso não cumpra a obrigação prevista na Cláusula Primeira. Adicionalmente, o art. 193 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 estabelece que o depositário de recinto alfandegado
---	--	--	---

que a tiver importado ou arrematado; b) os encarregados pelos estabelecimentos dos órgãos da administração pública, entidades da administração indireta e fundações instituídas e mantidas pelo poder público que autorizarem a saída ou alienação de mercadorias ou a prestação de serviços de transporte ou de comunicação; c) as pessoas cujos atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo ou para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias; d) os organizadores de feiras, feirões, exposições ou eventos congêneres, quanto ao crédito tributário decorrente de operações ou prestações realizadas durante tais eventos; e) quem desenvolver, produzir, fornecer ou instalar equipamento, dispositivo ou software que impeça o registro ou altere o valor da base de cálculo, da alíquota ou de outros elementos essenciais para a apuração do imposto relativas a operações e prestações registradas em sistema de processamento de dados, de modo a suprimir ou reduzir tributo; f) o depositário estabelecido em recinto alfandegado ou o encarregado pela repartição aduaneira quando o recinto alfandegado for por ela administrado, que promova a	administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público que autorizarem a saída ou alienação de mercadorias ou a prestação de serviços de transporte ou de comunicação; c) as pessoas cujos atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do tributo ou para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias; d) os organizadores de feiras, feirões, exposições ou eventos congêneres, quanto ao crédito tributário decorrente de operações ou prestações realizadas durante tais eventos; e) quem fornecer ou instalar “software” ou dispositivo que possa alterar o valor das operações registradas em sistema de processamento de dados de modo a suprimir ou reduzir tributo (Lei nº 11.308/99); IV - os representantes e mandatários, em relação às operações ou prestações realizadas por seu intermédio; V - qualquer contribuinte, quanto ao imposto devido em operação ou prestação anterior promovida por pessoa não inscrita ou por produtor rural ou pescador artesanal regularmente inscritos no registro sumário de produtor (Lei nº 10.757/98); VI - qualquer possuidor, em relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de comercialização ou industrialização, desacompanhadas de		catarinense, ou a autoridade aduaneira, quando o recinto alfandegado for por ela administrado, deve acessar o SAT para gerar documento que ateste a liberação da mercadoria por parte da SEF e, em seu § 8º determina que recintos alfandegados estabelecidos no RS, PR, SP e MG devem também acessar o sistema para verificar a regularidade do ICMS, conforme previsto nos Protocolos ICMS nºs 112, de 2008, e 37, de 2011. Como se vê, o conjunto de dispositivos da legislação que tratam da matéria deixam evidente que o depositário do recinto alfandegado é obrigado a verificar, no SAT, se a mercadoria está ou não liberada pela SEF para a entrega, sendo que a liberação só ocorre, evidentemente, se houver regularidade quanto o ICMS. Diante disso, a fim de evitar que, na eventual entrega da mercadoria sem que o depositário efetue a verificação do ICMS no SAT, o Estado busque o imposto exclusivamente do importador, foi estabelecida a responsabilidade solidária do depositário na Lei nº 10.297, de 1996, pois, com fulcro no disposto do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 87,
---	---	--	---

entrega de mercadoria ou bem importados do exterior sem a prévia verificação do recolhimento ou da exoneração do imposto, na forma prevista em regulamento; IV - os representantes e mandatários, em relação às operações ou prestações realizadas por seu intermédio; V - qualquer contribuinte, quanto ao imposto devido em operação ou prestação anterior promovida por pessoa não inscrita ou por produtor rural regularmente cadastrado no registro sumário de produtores agropecuários e por pescadores artesanais do Estado; VI - qualquer possuidor, em relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de comercialização ou industrialização, desacompanhadas de documentação fiscal idônea; VII - o leiloeiro, em relação às mercadorias que vender por conta alheia; VIII - o substituto tributário, nas hipóteses previstas no art. 37.	documentação fiscal idônea; VII - o leiloeiro, em relação às mercadorias que vender por conta alheia; VIII - o substituto tributário.		de 1996, a atribuição de responsabilidade a terceiros pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo, deveria estar prevista em Lei.
---	--	--	--

Art. 49	RICMS, Art. 75	ALT. 3.932	
Art. 49. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar: I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não; II - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte; IV - registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo; V - diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores; VI - diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas;	Art. 75. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar: I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não; II - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte; IV - registro de saídas em montante inferior ao obtido pela aplicação de índices de rotação de estoques levantados no local em que situado o estabelecimento, através de dados coletados em estabelecimentos do mesmo ramo; V - diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores; VI - diferença apurada mediante controle quantitativo de mercadorias, assim entendido o confronto entre a quantidade de unidades estocadas e as quantidades de entradas e de saídas; VII - a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de	Art. 75. XI – a existência de valores registrados em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), processamento de dados ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento, bem como (Lei nº 17.427/17, art. 25): a) a cessação de uso de ECF com inobservância das formalidades previstas nos arts. 40 e 41 do Anexo 9 (Lei nº 17.427/17, art. 25); ou b) a comunicação de roubo, furto, perda ou extravio de ECF com inobservância das formalidades previstas no art. 181 do Anexo 5 (Lei nº 17.427/17, art. 25); XIII – transações autorizadas por meio de solução de <i>software</i> ou dispositivo de <i>hardware</i> vinculado a terceiro, para registro de meio de pagamento, caso em que serão atribuídas ao estabelecimento onde encontrados (Lei nº 17.427/17, art. 25); e XIV – existência de valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte, informados por (Lei nº 17.427/17, art. 25): a) instituições financeiras e não	A Alteração 3.932 modifica o inciso XI e acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 75 do RICMS/SC-01 com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 24 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que modificou o inciso XI e inclui os incisos XIII e XIV ao art. 49 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, a fim de estabelecer, relativamente às condutas determinadas nos incisos citados, a presunção de operação ou prestação tributável de ICMS não registrada. Desta forma, as presunções relativas à operação ou prestação tributável não registrada de ICMS, visam fornecer o ferramental necessário à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a fim de coibir a sonegação fiscal nas operações de varejo, por meio do uso inadequado do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), do Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), assim como pela possibilidade de utilização de informações relativas às operações com cartão de crédito, débito e outros meios de pagamento, efetuadas pelo contribuinte e declaradas à SEF pelas instituições operadoras destes sistemas, como elemento presuntivo de operações tributáveis de ICMS

VII - a falta de registro de documentos fiscais referentes à entrada de mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta; VIII - efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário; IX - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período; X - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados; XI - a existência de valores registrados em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento, bem como a cessação de uso ou comunicação de roubo, furto, perda ou extravio de emissor de cupom fiscal com inobservância das formalidades previstas em regulamento;	mercadorias ou bens ou à utilização de serviços, na escrita fiscal ou na contábil, quando existente esta; VIII - efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário; IX - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período; X - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, bem como a posse de bens do ativo permanente não contabilizados; XI - a existência de valores registrados em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento. XII - a existência de equipamentos do tipo Point of Sale (POS) vinculados a estabelecimento diverso, caso em que serão atribuídos todos os valores transmitidos e autorizados por meio deste equipamento ao estabelecimento onde encontrado. § 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX quando em contrário provarem os	financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (Lei nº 17.427/17, art. 25); b) administradoras e credenciadoras de cartão de crédito ou débito, arranjos e instituições de pagamentos, facilitadores ou outros instrumentos de pagamento (Lei nº 17.427/17, art. 25); e c) demais entidades similares prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico (Lei nº 17.427/17, art. 25). § 5º A presunção de que trata as alíneas do inciso XI do <i>caput</i> deste artigo não se aplica aos períodos em que a leitura da memória fiscal do equipamento declarado roubado, furtado, perdido ou extraviado tenha sido apresentada pelo contribuinte (Lei nº 17.427/17, art. 25).	não registradas.
--	--	---	-------------------------

XII - diferença no estoque de selos de controle fiscal para aplicação em mercadorias ou documentos fiscais. XIII – transações autorizadas por meio de solução de software ou dispositivo de hardware vinculado a terceiro, para registro de meio de pagamento, caso em que serão atribuídas ao estabelecimento onde encontrados; e XIV – existência de valores diferentes das saídas registradas pelo contribuinte, informados por: a) instituições financeiras e não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro; b) administradoras e credenciadoras de cartão de crédito ou débito, arranjos e instituições de pagamentos, facilitadores ou outros instrumentos de pagamento; e c) demais entidades similares prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico. § 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III, IV e IX do “caput” deste artigo quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais. § 2º Não produzirá os efeitos previstos no parágrafo anterior a escrita contábil, quando:	lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais. § 2º Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando: I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos; II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais; III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido; IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame. § 3º O Gerente Regional da Fazenda Estadual poderá determinar a instauração de regime especial de fiscalização para fins de arbitramento do movimento tributável médio previsto no inciso V, observado o seguinte: I - a duração do regime não será inferior a 10 (dez) nem superior a 60 (sessenta) dias, de cada vez; II - os documentos fiscais, bem como outros meios destinados ao registro das operações poderão ser visados previamente pelos servidores		
--	---	--	--

I - conter vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos; II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais; III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações ou prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido; IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame. § 3º A presunção de que trata o inciso XI do <i>caput</i> deste artigo não se aplica aos períodos em que a leitura da memória fiscal do equipamento declarado roubado, furtado, perdido ou extraviado tenha sido apresentada pelo contribuinte.	designados para aplicação do regime. § 4º O Gerente de Fiscalização poderá determinar a instauração de regime especial de fiscalização para fins de arbitramento do movimento tributável médio previsto no inciso V, observado o seguinte: I – os equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF do contribuinte serão substituídos por equipamentos ECF de propriedade do fisco, ficando o usuário como fiel depositário e praticando todos os atos previstos na legislação e no regime especial para o seu uso; II – os documentos fiscais, bem como outros meios destinados ao registro das operações, poderão ser visados previamente pelos servidores designados para aplicação do regime; III – o desenvolvedor do PAF-ECF deverá adequar o programa aplicativo, no prazo estipulado pelo regime especial, a fim de possibilitar o funcionamento de todas as funções do ECF instalado pelo fisco; IV – a duração do regime especial não será inferior a 30 (trinta) dias; V – ao final do regime especial os dispositivos de armazenamento da Memória de Fita-detalle serão entregues ao contribuinte, como fiel depositário, para a guarda pelo prazo decadencial.		
---	--	--	--

Art. 37	Anexo 3, Art. 1º	ALT. 3.933	
Art. 37. Fica responsável pelo recolhimento do imposto devido, na condição de substituto tributário: I - o destinatário da mercadoria ou usuário de serviço, em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, amparadas por diferimento, nos casos previstos em regulamento; (...) § 1º Na hipótese prevista no inciso I: I - o contribuinte substituto deverá recolher o imposto diferido, proporcionalmente se for o caso: a) se não promover nova operação tributável ou a promover sob regime de isenção ou não-incidência, salvo quanto às operações de exportação para o exterior do país; b) na entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço, nos casos previstos em regulamento; c) se ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto; II - é vedado o destaque do imposto em documento fiscal correspondente à operação beneficiada por diferimento; III - fica diferido o imposto nos seguintes casos:	Art. 1º Nas operações abrangidas por diferimento, fica atribuído ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário. § 1º O imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo substituto, inclusive na hipótese de substituto tributário enquadrado no Simples Nacional. § 2º <i>O contribuinte substituto deverá recolher o imposto diferido:</i> <i>I - quando não promover nova operação tributada ou a promover sob regime de isenção ou não-incidência, salvo quanto às operações que destinem mercadorias diretamente para o exterior do país;</i> <i>II - proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do imposto;</i> <i>III - por ocasião da entrada ou recebimento da mercadoria, nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento;</i> <i>IV - se ocorrer qualquer evento que impossibilite a ocorrência do fato gerador do imposto.</i> § 3º A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é o valor da operação praticada pelo substituído ou de que decorrer a	Art. 1º § 10. O disposto no inciso I do § 2º deste artigo não se aplica às saídas interestaduais de óleo combustível e óleo lubrificante importados, amparadas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República, cujo imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro tenha sido diferido para a etapa subsequente (Lei nº 17.427/17, art. 23).	A Alteração 3.933 acrescenta o § 10 ao art. 1º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, reproduzindo regra do art. 23 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, que incluiu o § 11 ao art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, possibilitando que o sujeito passivo não recolhesse o ICMS diferido quando este desse saída interestadual de óleo combustível e óleo lubrificante importados, amparadas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República, cujo imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro tenha sido diferido para a etapa subsequente.

a) saída de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada neste Estado; b) saída de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a remetente faça parte; c) saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento do mesmo titular, situados neste Estado; d) saída e posterior retorno de mercadorias com destino a armazém geral, neste Estado, para depósito em nome do remetente ou para depósito fechado, neste Estado, do próprio contribuinte; e) saída de mercadorias pertencentes a terceiros, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, desde que o estabelecimento remetente esteja situado em território catarinense, observado o disposto no inciso IV do art. 4º; f) saída de energia para consumo do mesmo estabelecimento que a gerou, ou para outro estabelecimento do mesmo titular situado neste Estado.	entrada da mercadoria no estabelecimento. § 4º É vedado o destaque do imposto em documento fiscal correspondente à operação abrangida por diferimento. § 5º Nas operações praticadas pelo substituto, beneficiadas por isenção ou redução de base de cálculo, com expressa manutenção de créditos, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido. § 6º REVOGADO. §§ 7º a 9º REVOGADOS.		
--	--	--	--

g) saída de produto agropecuário em estado natural, quando destinado à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária, de estabelecimento agropecuário para estabelecimento situado neste Estado. (...) <i>§ 11. O disposto na alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo não se aplica às saídas interestaduais de óleo combustível e óleo lubrificante importados, amparadas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República, cujo imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro tenha sido diferido para a etapa subsequente (Art. 23 da Lei nº 17.427/17).</i>			
---	--	--	--

Art. 101	Anexo 4, Art. 8º	ALT. 3.934	
Art. 101. A microempresa e a empresa de pequeno porte sujeitam-se ao tratamento favorecido e diferenciado instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, previsto pelo art. 2º, I, da Lei referida no caput, quando necessário, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo. § 2º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à imposição de penalidades: I - a microempresa e a empresa de pequeno porte que não optarem ou que não preencherem as condições para enquadramento no regime único de arrecadação de tributos; e II - as operações e prestações não abrangidas pelo regime único de arrecadação de tributos, nos termos do art. 13, § 1º, XIII, da referida Lei Complementar. § 3º Para efeitos de recolhimento do imposto, ficam adotadas todas as faixas de receita bruta anual, previstas no art. 18 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, até o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). § 4º Será adotado o novo limite	Art. 8º A fiscalização do contribuinte enquadrado no Simples Nacional: I – compreende todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, inclusive os de competência da União e dos Municípios; e II – abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, inclusive os localizados em território de outra unidade da Federação, hipótese em que a ação fiscalizadora deverá ser comunicada à respectiva administração tributária. § 1º Verificada infração à legislação tributária: I – no caso de descumprimento da obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), na forma prevista na legislação nacional, por intermédio do sistema eletrônico único para o registro de ações fiscais pelos entes federativos; e II – no caso de descumprimento de obrigação acessória deverá ser emitida notificação fiscal, na forma prevista pelo art. 128 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina - RNGDTEC, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984. § 2º A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária junto à qual a obrigação	Art. 8º § 3º Enquanto não publicados a lei ou o convênio de que trata o inciso XXII do <i>caput</i> do art. 37 da Constituição da República, o disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo fica limitado ao ICMS (Lei nº 17.427/17, art. 27).	A Alteração 3.934 acrescenta o § 3º ao art. 8º do Anexo 4 do RICMS/SC-01, reproduzindo regra do § 6º do art. 101 da Lei no 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017. O art. 27 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017 acrescentou o § 6º ao art. 101 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, determinando que, enquanto não publicada a lei ou o convênio previstos no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, a competência prevista no § 1º-C do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, fica limitada, no Estado de Santa Catarina, ao lançamento do ICMS. O <i>caput</i> do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 determina que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo

sempre que for atualizado o valor referido no § 3º, por necessidade de reposição do valor aquisitivo da moeda. <i>§ 5º Não se aplica à microempresa e à empresa de pequeno porte, optantes pelo regime do Simples Nacional, o disposto no art. 68-A da Lei nº 5.983, de 1981.</i> <i>§ 6º Enquanto não publicados a lei ou o convênio de que trata o inciso XXII do caput do art. 37 da Constituição da República, a competência prevista no § 1º-C do art. 33 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, fica limitada ao lançamento do ICMS.</i>	deveria ter sido cumprida. Anexo 4, Art. 16 Art. 16. Os débitos de ICMS, declarados ou decorrentes de lançamento de ofício, de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, serão transferidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do § 3º do art. 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006. § 1º Compete à SEF, por meio de sua Diretoria de Administração Tributária (DIAT), promover a cobrança administrativa e a inscrição em Dívida Ativa dos débitos tratados neste artigo. § 2º Tratando-se de ICMS declarado por optante do Simples Nacional, o ajuste dos valores porventura efetuados em cada período de apuração ficará ao encargo da SEF, a partir dos arquivos de Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), disponibilizados no Portal do Simples Nacional. § 3º Os débitos transferidos pelo valor original serão acrescidos de juros correspondentes à taxa SELIC e de multa de mora, prevista para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme previsto no art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006. § 4º Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 12.646, de 4 de setembro de	ALT. 3.935 Art. 16. § 5º Não se aplica o disposto no art. 68-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981 ao contribuinte enquadrado no Simples Nacional. (Lei nº 17.427/17, art. 27).	Município. Já o § 1º-C do mesmo artigo determina que as autoridades fiscais de que trata o <i>caput</i>, citadas no parágrafo anterior, têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos integrantes e apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor. O dispositivo da Lei se justificou em virtude de as empresas optantes pelo Simples Nacional em Santa Catarina representarem mais de 75% (setenta e cinco por cento) do total das empresas ativas no Estado, porém participam com menos de 4% (quatro por cento) do total da arrecadação de ICMS, e que efetuar o lançamento dos tributos de competência da União (CPP, IRPJ, IPI, CSLL, PIS e COFINS) e além disso julgar os contenciosos decorrentes implicaria multiplicar a estrutura administrativa em quatro ou cinco vezes, o que acarretaria em um amesquinamento do princípio da eficiência, provocando acúmulo de processos e afetando diretamente os interesses do cidadão e do Estado. Além disso, o inciso XXII da Constituição Federal previu que
---	--	--	--

	2003, aos débitos referidos neste artigo.	lei ou convênio definiria como as atividades das administrações tributárias se tornariam integradas, podendo os entes criar normas que tornassem as ações estatais mais eficientes, no entanto, tais tratativas ainda não evoluíram. Desta forma, enquanto não houver um debate amplo entre a União e os demais entes federativos no sentido de buscar esta integração, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal, principalmente, no tocante à autonomia federativa, o Estado de Santa Catarina continuará tratando as microempresas e empresas de pequeno porte com o respeito que eles merecem ao lançar apenas o ICMS na constituição do crédito tributário no regime simplificado. Além disso, a Alteração 3.935 acrescenta o § 5º ao art. 8º do Anexo 4 do RICMS/SC-01, reproduzindo regra do § 5º do art. 101 da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017. O art. 27 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017 acrescentou o § 5º ao art. 101 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, determinando que a redução de multa em 70% (setenta por
--	--	--

			cento) no caso do crédito tributário pretendido pelo Fisco ser recolhido pelo sujeito passivo no prazo previsto para apresentação de defesa prévia não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional. O regramento do art. 68-A da Lei nº 5.983, de 1981 não se aplica aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, pois estes se sujeitarão ao disposto nos arts. 21 e 35 a 38-B da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispositivos que regulam a forma de recolhimento dos tributos devidos e acréscimos legais por parte dos contribuintes do Simples. Desta forma, o regramento imposto pela Lei Complementar Federal que instituiu o Simples Nacional afasta a aplicação do disposto no art. 68-A da Lei nº 5.958, de 1981 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, e a alteração visou apresentar expressamente tal disposição na Lei 10.297, de 1996, sendo regulamentada por meio do acréscimo do § 5º ao art. 16 do Anexo 4 do RICMS/SC-01.
--	--	--	--

Art. 46-A	Anexo 5, Art. 179-A	ALT. 3.936 Art. 179-A.	
Art. 46-A. As administradoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar. § 1º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá repassar aos Municípios, mediante convênio, as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, débito e similares, para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). § 2º O convênio previsto no §1º deste artigo poderá ser firmado pela Federação Catarinense de Municípios (FECAM) na qualidade de órgão representativo dos Municípios catarinenses.	Art. 179-A. As administradoras de cartões de crédito, débito e similares, informarão até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, por meio de arquivo eletrônico, observado o disposto no § 1º, todas as operações e prestações cujo pagamento seja feito por meio de seus sistemas de crédito, débito e similares, no mês anterior, por estabelecimentos de contribuintes do imposto. § 1º O arquivo eletrônico, que atenderá o disposto no Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04/01, será transmitido por meio do sistema de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, que poderá exigir senha de acesso, após ter sido gerado e validado pelo programa integrante do Validador TEF, disponível nos endereços: www.sintegra.gov.br e www.sef.sc.gov.br. § 2º Relativamente às operações e prestações realizadas nos meses de janeiro de 2006 a abril de 2007, a transmissão das informações será efetuada nos seguintes prazos: I - até dia 15 (quinze) de maio de 2007, as operações e prestações realizadas nos meses de janeiro a abril de 2007; II - até dia 15 (quinze) de setembro de 2007, as operações e prestações realizadas nos meses de julho a dezembro de 2006; III - até dia 15 (quinze) de dezembro de 2007, as operações e prestações	§ 7º A Secretaria de Estado da Fazenda repassará aos Municípios, mediante convênio, as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, débito e similares, para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) (Lei nº 17.427/17, art. 24). § 8º O convênio previsto no § 7º deste artigo poderá ser firmado pela Federação Catarinense de Municípios (FECAM) na qualidade de órgão representativo dos Municípios catarinenses (Lei nº 17.427/17, art. 24).	A Alteração 3.936 acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 179-A do Anexo 5 do RICMS/SC-01, reproduzindo regra dos §§ 1º e 2º do art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentados pelo art. 24 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017. Os novos §§ 1º e 2º do art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, acrescentados pelo art. 24 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017 determinam que a Secretaria de Estado da Fazenda deverá repassar aos Municípios, mediante convênio, as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, débito e similares, para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e que o Convênio previsto no § 1º do referido artigo poderá ser firmado pela Federação Catarinense de Municípios (FECAM) na qualidade de órgão representativo dos Municípios catarinenses. Salienta-se por fim que a permissão concedida pelo § 2º do art. 46-A da Lei do ICMS para que a FECAM possa firmar o Convênio com o Estado para intercâmbio de dados sujeitos ao sigilo fiscal previsto no art. 199 do Código Tributário Nacional, de que a permuta de dados sujeitos ao sigilo fiscal

	realizadas nos meses de janeiro a junho de 2006. § 3º A transmissão do arquivo eletrônico relativo às operações e prestações realizadas no período anterior a janeiro de 2006, nos termos do § 1º, dependerá de intimação prévia do Gerente de Fiscalização. § 4º O Gerente de Fiscalização poderá solicitar, mediante intimação, a entrega de relatório, impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico. § 5º O relatório previsto no § 4º deverá ser enviado com a identificação do responsável por sua geração, contendo o nome completo, os números do RG e CPF e sua assinatura. § 6º As disposições deste artigo também se aplicam às processadoras de serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito.		ocorra apenas entre a União, Estados e Municípios.
--	--	--	---

Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, art. 221-A, § 10.	Anexo 6, Art. 5º	ALT. 3.937	
Art. 221-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), portal que será acessado por intermédio da página da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet. § 1º O DTEC constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SEF e os sujeitos passivos dos tributos estaduais, servindo para: I - em substituição às formas previstas no art. 225-A desta Lei, intimar o sujeito passivo nas hipóteses a que se refere; II – REVOGADO. III - cientificar o sujeito passivo de quaisquer decisões, finais ou interlocutórias, em processos de seu interesse em tramitação na SEF; IV - cientificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada nos termos do art. 209 desta Lei e dos atos processuais a ela relativos; V - cientificar o sujeito passivo da concessão de tratamentos tributários diferenciados requeridos à SEF; VI - cientificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processo de seu interesse; e VII - expedir avisos, comunicações e solicitações.	Art. 5º O pedido de regime especial será solicitado por meio do aplicativo denominado Tratamento Tributário Diferenciado – TTD, disponível na página da Secretaria de Estado da Fazenda, na Internet. § 1º Quando o regime especial abranger mais de um estabelecimento do mesmo titular: I – deverão ser identificados os estabelecimentos abrangidos pelo regime; II – o pedido poderá ser formulado por qualquer um dos estabelecimentos beneficiários. § 2º Deverá ser apresentado na Gerência Regional a que jurisdicionado o peticionário: I – os documentos relacionados no protocolo de pedido gerado pelo TTD; II – cópia xerográfica: a) dos modelos de documentos e sistemas pretendidos, com descrição detalhada de sua utilização; e b) tratando-se de pedido de anuência de regime especial concedido por outro Estado, do respectivo ato concessório; e III – outros documentos ou informações, a critério do Fisco.	Art. 5º § 1º III – todos os estabelecimentos beneficiários devem estar credenciados no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC). § 3º A utilização do aplicativo TTD para solicitação de pedido, alteração, prorrogação ou renúncia de concessão por parte de estabelecimento beneficiário dependerá de seu prévio credenciamento no DTEC.	A Alteração 3.937 acrescenta o inciso I ao § 1º e o § 3º ao art. 5º do Anexo 5 do RICMS/SC-01, com o objetivo de estabelecer que tanto os estabelecimentos beneficiários de regime especial quanto aqueles que irão utilizar o aplicativo Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) disponível na página da Secretaria de Estado da Fazenda devem estar credenciados no Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC). O dispositivo regulamenta o disposto no § 10 do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

(...) § 10. Os contribuintes do ICMS deverão credenciar-se no DTEC até 31 de dezembro de 2022, conforme cronograma a ser estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo.			
---	--	--	--

Outras disposições			
Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, art. 6º	Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, art. 6º		
Art. 6º O estabelecimento enquadrado deverá produzir e manter à disposição do Fisco, na forma e pelo prazo estabelecidos em regulamento, informações acerca: I – da execução do cronograma de implantação, expansão, reativação ou investimentos em pesquisa e tecnologia; II – dos investimentos realizados na execução do projeto; e III – do incremento dos níveis de produção ou de prestação de serviços e de absorção de mão-de-obra decorrentes da execução do projeto.	Art. 6º Enquanto vigente o tratamento tributário diferenciado concedido, o estabelecimento enquadrado deverá informar, ao final de cada ano civil, ao Grupo Gestor: I – a execução do cronograma de implantação, expansão, reativação ou dos investimentos em pesquisa e tecnologia, o incremento dos níveis de produção ou de prestação de serviços e de absorção de mão-de-obra, até a completa implantação do projeto-base do empreendimento; II – o percentual que as operações de exportação para o exterior representam em relação ao faturamento obtido; III – os investimentos realizados. § 1º O Grupo Gestor, na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo: I – intimará, por intermédio da Secretaria Executiva, a empresa a prestar as informações requeridas; II – comunicará, caso não cumprida a intimação prevista no inciso I, o fato ao Secretário de Estado da Fazenda. § 2º Fica dispensada a remessa ao Grupo Gestor das informações já prestadas na Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME), prevista no art. 168 do Anexo 5 do RICMS/01,	Art. 2º O art. 6º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação (Lei nº 17.427/17, art. 30): “Art. 6º Enquanto vigente o tratamento tributário diferenciado concedido, o estabelecimento enquadrado deverá produzir anualmente e manter à disposição do Fisco informações acerca: I – da execução do cronograma de implantação, expansão, reativação ou investimentos em pesquisa e tecnologia; II – dos investimentos realizados na execução do projeto; III – do incremento dos níveis de produção ou de prestação de serviços e de absorção de mão-de-obra decorrentes da execução do projeto; e IV – do percentual que as operações de exportação para o exterior representam em relação ao faturamento total obtido. Parágrafo único. As informações de que trata o <i>caput</i> deste artigo: I – deverão se referir ao período de 12 (doze) meses do ano civil findo; II – deverão estar prontas e à disposição do fisco a partir de 1º de abril do ano imediatamente seguinte;	O art. 2º desta Minuta de Decreto modifica o art. 6º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.992, de 2007, que instituiu o Programa Pró-Emprego, com o objetivo de reproduzir as disposições do art. 6º da Lei do Pró-emprego, modificado pelo art. 30 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017. O art. 30 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017 modificou o art. 6º da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências. O objetivo da alteração foi eliminar um encargo desnecessário, por parte do estabelecimento enquadrado no PRÓ-EMPREGO, de apresentar ao Grupo Gestor as informações elencadas nos seus incisos, bastando que o estabelecimento efetue a produção destas informações e as mantenha à disposição do Fisco, na forma e pelo prazo estabelecidos em regulamento. Além disso, cabe salientar que a medida visou promover eficiência por meio da redução de custos para o Estado, que não estará mais obrigado a

	aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.	III – deverão ser produzidas no formato sugerido pelo Programa Pró-Emprego, conforme modelos disponibilizados no sítio da Secretaria do Estado da Fazenda na <i>internet</i>; e IV – deverão ser mantidas à disposição do fisco pelo prazo decadencial, a contar da data do último dia do ano civil findo a que se referem as informações produzidas e disponibilizadas.” (NR)	manter uma infraestrutura para receber e armazenar essas informações, que poderão ser solicitadas ao contribuinte quando necessárias.
Lei nº 13.992, de 2007, art. 16-A	Decreto nº 105, de 2007, art. 20-A	Art. 3º O art. 20-A do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:	O art. 3º desta Minuta de Decreto acrescenta o § 15 ao art. 20-A do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.992, de 2007, que instituiu o Programa Pró-Emprego, com o objetivo de reproduzir as disposições do novo § 5º do art. 16-A da Lei do Pró-emprego, introduzido pelo art. 32 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017.
Art. 16-A. Para os projetos aprovados nos termos desta Lei, que tenham como objetivo a instalação, ampliação, diversificação ou modernização de atividades relacionadas aos setores automotivo, aeronáutico, aeroespacial e de defesa, além dos benefícios previstos na legislação tributária, o Estado pode: I - doar ou conceder o uso de imóveis; II - conceder subvenção econômica para aquisição de terrenos, locação durante a fase pré-operacional e realização de obras de infraestrutura; III - construir ou ampliar condomínios e distritos industriais, tecnológicos e de inovação, em parceria com os municípios; e IV - executar obras de infraestrutura, para fins de instalação, ampliação, diversificação ou modernização de atividades pela empresa beneficiária, que compreenderá a	Art. 20-A. Para projetos de investimento que tenham como objetivo a instalação, ampliação, diversificação ou modernização de atividades relacionadas aos setores automotivo, aeronáutico, aeroespacial e de defesa, além dos demais tratamentos previstos neste Regulamento, podem ser concedidos os seguintes benefícios: I – doação ou concessão de uso de bens imóveis; II – subvenção econômica para aquisição de terrenos, locação de imóvel durante a fase pré-operacional e realização de obras de infraestrutura; III – construção ou ampliação de condomínios e distritos industriais, tecnológicos e de inovação, em parceria com os municípios; e IV – execução de obra de infraestrutura, compreendendo: a) terraplanagem de terreno;	“Art. 20-A. § 15. Para os fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, consideram-se como atividades relacionadas ao setor aeronáutico a montagem ou fabricação de (Lei nº 17.427/17, art. 32): I – aviões e outros veículos aéreos, com qualquer tipo de propulsão; II – helicópteros; III – balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor; IV – aparelhos e dispositivos para lançamento ou para aterrissagem de veículos aéreos; V – aparelhos de treinamento de voo em terra (simuladores); e	O art. 32 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017 acrescentou o § 5º ao art. 16-A da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências. O art. 16-A da Lei 13.992, de 2007 lista nos seus incisos I a IV uma série de benefícios não-tributários para os empreendimentos que tenham como objetivo a instalação, ampliação, diversificação ou modernização de atividades relacionadas aos setores

terraplenagem de terrenos, abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação, adequação e transferência das redes de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial, cloacal, de telecomunicações e demais obras e serviços necessários ao adequado funcionamento dos empreendimentos. § 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, os respectivos instrumentos de formalização dos benefícios conterão cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, com reversão do bem ao patrimônio público, caso haja descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação. § 2º Os instrumentos de formalização das subvenções econômicas e dos incentivos previstos nos incisos II a IV do caput deste artigo devem conter cláusula indenizatória, caso haja descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação. § 3º Os benefícios previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo podem ser operacionalizados por meio de operações de crédito realizadas com instituições financeiras oficiais ou de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Empresa Catarinense (FADESC). § 4º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se	b) abertura de ruas e sua pavimentação; c) colocação de meio-fio; d) instalação, adequação e transferência das redes de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial, cloacal e de telecomunicações; e e) demais obras e serviços necessários ao adequado funcionamento do empreendimento. § 1º A concessão de qualquer dos benefícios previstos depende de prévia celebração de termo de compromisso ou instrumento congênere com o Chefe do Poder Executivo, que conterá os parâmetros para enquadramento no Programa. § 2º Os benefícios previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo podem ser operacionalizados por meio: I – de operações de crédito realizadas com os seguintes agentes financeiros: a) Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC); e b) Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); ou II – de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), inclusive mediante cessão de seus recebíveis em garantia e para adimplemento de eventuais	VI – sistemas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos destinados aos produtos de que trata este parágrafo.” (NR)	automotivo, aeronáutico, aeroespacial e de defesa, cujos projetos tenham sido aprovados nos termos da própria Lei do Pró-emprego. A alteração citada teve por objetivo estabelecer as atividades que estariam relacionadas ao setor aeronáutico, para os fins da aplicação dos benefícios relacionados no art. 16-A da Lei do Pró-emprego, pois na redação anterior do dispositivo não havia tal previsão.
---	--	---	--

como atividades relacionadas ao setor automotivo a montagem ou fabricação de: I - veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de 2(duas) rodas ou mais e jipes; II - caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores, de 4(quatro) rodas ou mais, para transporte de mercadorias com capacidade máxima de carga não superior a 4 (quatro) toneladas; III - veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias com capacidade de carga igual ou superior a 4 (quatro) toneladas, veículos terrestres para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais e caminhões-tratores; IV - tratores agrícolas e colheitadeiras; V - tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras; VI - carroçarias para veículos automotores em geral; VII - reboques e semirreboques utilizados para o transporte de mercadorias; e VIII - partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos (acabados e semiacabados) e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados neste inciso e nos demais deste parágrafo.	financiamentos que a beneficiária obtenha junto às instituições financeiras oficiais com o objetivo de instalar, ampliar, diversificar ou modernizar as atividades mencionadas no caput deste artigo. § 3º Cabe à instituição financeira oficial que conceder financiamento com garantia e adimplemento por meio de recebíveis do FADESC, na forma do inciso II do § 2º deste artigo, a seleção dos recebíveis, devendo o FADESC proporcionar amplo acesso aos contratos correspondentes, prestando as informações necessárias à adequada avaliação dos recebíveis. § 4º Os recursos de que trata o inciso II do § 2º serão depositados diretamente na instituição financeira oficial que conceder o financiamento. § 5º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda solicitará que uma instituição financeira oficial elabore relatório contendo análise econômica, financeira, cadastral e de viabilidade técnica do projeto enquadrado. § 6º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o valor da subvenção está limitado à soma dos seguintes valores: I – valor atribuído ao terreno, contendo toda a infraestrutura necessária à preparação do imóvel para execução do projeto de implantação da unidade industrial, o qual será atestado em processo técnico de avaliação procedido por instituição financeira		
--	---	--	--

§ 5º Para os fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, consideram-se como atividades relacionadas ao setor aeronáutico a montagem ou fabricação de: I – aviões e outros veículos aéreos, com qualquer tipo de propulsão; II – helicópteros; III – balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor; IV – aparelhos e dispositivos para lançamento ou para aterrissagem de veículos aéreos; V – aparelhos de treinamento de voo em terra (simuladores); e VI – sistemas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos destinados aos produtos de que trata este parágrafo.	oficial; II – valor constante do contrato de locação de imóvel durante a fase pré-operacional, firmado pela beneficiária com o proprietário do imóvel alugado. III – valor do contrato de prestação de serviços de construção para realização de obras de infraestrutura complementar necessária ao funcionamento da unidade industrial; IV – valor dos encargos financeiros, impostos e despesas relacionadas ao contrato celebrado entre a empresa beneficiária da subvenção e a instituição financeira oficial que financiar os dispêndios previstos nos incisos I a III deste parágrafo. § 7º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 6º deste artigo, os valores devem ser submetidos à homologação pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF). § 8º Após expedida a resolução de que trata o art. 5º, a formalização da operação se dará por instrumento contratual, que, entre outros aspectos, deve estipular: a) condições das transferências dos recursos relativos à subvenção; b) cláusula resolutória com fixação de indenização, em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste artigo e no art. 20-B; c) prever, na hipótese do inciso I do		
--	---	--	--

	caput deste artigo, a reversão do bem ao patrimônio público, sem direito de ressarcimento à beneficiária em razão das benfeitorias necessárias ou úteis realizadas no imóvel; d) prever, na hipótese do § 2º, que o FADESC deverá substituir os recebíveis correspondentes aos contratos que vieram a inadimplir por período superior a 90 (noventa) dias. § 9º Para os fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, consideram-se como atividades relacionadas ao setor automotivo a montagem ou fabricação de: I – veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto com 2 (duas) ou mais rodas; II – veículos automotores terrestres de transporte de cargas; III – tratores, máquinas e equipamentos autopropulsados; IV – carroçarias, reboques e semirreboques; e V – partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos (acabados e semiacabados) e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados neste parágrafo. § 10. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 7º deste Decreto, o gozo dos benefícios previstos neste artigo fica condicionado à inexistência de débito junto à Fazenda estadual, salvo se garantido ou com exigibilidade	
--	---	--

	suspensa, observado o seguinte: I – na hipótese de inadimplemento da obrigação pela beneficiária, o benefício concedido será suspenso até a regularização da obrigação, caso em que a aplicação do benefício retroagirá à data da suspensão; II – recairão exclusivamente sobre a empresa beneficiada quaisquer ônus, inclusive multas e juros devidos, relativos ao período em que suspenso o benefício. § 11. Para os efeitos deste artigo considera-se: I – instalação: instalação de empresa nova no Estado ou a aquisição, por empresa que ainda não tenha realizado, no Estado, operações e prestações sujeitas ao ICMS ou de ramo diverso daquele adquirido, dos ativos de planta instalada no Estado, cujas operações estejam paralisadas há mais de 2 (dois) anos; II – ampliação: expansão de unidade existente no Estado ou novo estabelecimento de empresa instalada e em operação no Estado; III – diversificação: introdução de novas linhas de produção em empresa já instalada no Estado, para fabricação de produtos diferentes dos já produzidos, com ou sem exclusão de linhas existentes; IV – modernização: incremento das atividades existentes de empresa instalada no Estado, pela introdução		
--	---	--	--

	de tecnologias, métodos e meios racionais de produção mais atuais, com influência direta ou indireta no processo produtivo existente; e V – fase pré-operacional: período compreendido entre o pedido de enquadramento da empresa no Programa Pró-Emprego e a emissão da primeira nota fiscal de venda de mercadorias produzidas por ela, em território catarinense, na planta industrial que justificou a concessão do benefício. § 12. Na hipótese do termo de compromisso ou instrumento congênere ter sido firmado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, não é aplicável o disposto no § 7º deste artigo, sendo observado o seguinte: I – as providências contidas no § 5º e na parte final do inciso I do § 6º deste artigo podem ser dispensadas por ato do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, caso entenda que os elementos constantes no processo administrativo sejam suficientes; II – os valores para a subvenção, indicados nos incisos I a III do § 6º deste artigo serão submetidos à homologação da SDS; e III – o acompanhamento técnico e financeiro do disposto nos incisos I a III do § 6º deste artigo será efetuado pela SDS.		
--	--	--	--

	§ 13. O procedimento estabelecido no § 12 deste artigo não exclui a competência da SEF para análise do pedido de tratamento tributário diferenciado, bem como para acompanhar o cumprimento pela empresa beneficiada das condições e obrigações estabelecidas. § 14. O contrato de subvenção será firmado pela SEF após a SDS homologar os valores, nos termos do § 12 deste artigo.		
Cláusula de Vigência		Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – retroativos a 29 de dezembro de 2017, quanto ao disposto no art. 5º; e II – a contar da data de sua publicação, quanto às demais disposições deste Decreto.	A produção de efeitos da revogação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005 retroativa a 29 de dezembro de 2017 prevista no inciso I do art. 4º desta Minuta de Decreto se justifica em virtude do adicional do 10% (dez por cento) previsto no dispositivo já não poder mais ser aplicado em virtude da própria revogação efetuada no § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005 pelo inciso III do art. 47 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017.

Dispositivos de revogação			
Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017, Art. 47, III – Revoga o § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005	Decreto nº 2.977, de 8 de março de 2005, art. 22	Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 8 de março de 2005.	O art. 5º desta Minuta de Decreto revoga o § 2º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 8 de março de 2005, que regulamenta a Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, que instituiu o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal e dá outras providências, em virtude de o inciso III do art. 47 Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017 ter revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, a fim de equalizar o valor do benefício por meio de crédito em conta gráfica de ICMS com o valor recolhido ao Fundosocial, eliminando-se o adicional de 10% (dez por cento) cujo objetivo seria o estímulo à contribuição ao Fundo.
Art. 47. Ficam revogados: (...) III – o § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005; (...) Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005 (...) Art. 8º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). § 1º O valor da contribuição de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, e será destinado, observado esse mesmo limite, da seguinte forma: <i>§ 2º – REVOGADO – Lei 17427/17, art. 47, III – Efeitos a partir de 29.12.17:</i>	Art. 22. A doação ao FUNDOSOCIAL representa negócio jurídico unilateral voluntário, em nada alterando a condição fiscal do contribuinte de direito, a obrigação principal e as obrigações acessórias previstas na legislação e decorrentes da prática de operações ou prestações tributáveis. § 1º O contribuinte do ICMS, pessoa jurídica, poderá compensar, em conta gráfica, o montante doado ao Fundosocial, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto a recolher no período de apuração. (Lei nº 13.633/2005) § 2º O contribuinte poderá lançar, na escrita fiscal, um crédito adicional de até 10% (dez por cento) do crédito efetuado em conta gráfica. § 3º O crédito deverá ser escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS e lançado na DIME por meio de DCIP própria ou em campo específico quando se tratar de Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) § 4º A participação e colaboração das pessoas jurídicas contribuintes do ICMS ao FUNDOSOCIAL deverão ser formalizadas perante a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF). § 5º REVOGADO.		A produção de efeitos da revogação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005 retroativa a 29 de dezembro de 2017 se justifica em virtude do adicional do 10% (dez por cento) previsto no dispositivo já não poder mais ser aplicado em virtude da própria revogação efetuada no § 2º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005 pelo inciso III do art. 47 da Lei nº 17.427, de 28 de dezembro de 2017.

§ 2º REVOGADO. § 2º – Art. 28, IX, “b” da MP nº 205/15 não recepcionado na conversão para a Lei 16940/16, art. 28, IX – vigente de 25.05.16 a 28.12.17: § 2º Incidirá sobre o crédito em conta gráfica do ICMS, decorrente da doação feita ao FUNDOSOCIAL, na forma do parágrafo anterior, um percentual de 10% (dez por cento), a título de estímulo às contribuições. (...)	§ 6º Efetuada a compensação nos termos do § 10 deste artigo, e não procedendo o contribuinte ao recolhimento da doação dentro do prazo nele previsto, ou o fazendo, dentro do prazo, em montante menor que o crédito efetuado, o contribuinte deverá estornar o crédito lançado a maior e proceder ao pagamento do imposto devido com os acréscimos legais, ressalvado o disposto no § 15 deste artigo. § 7º REVOGADO. § 8º Aplicam-se as disposições contidas neste artigo ao contribuinte sujeito à apuração decendial. § 9º O limite de que trata o § 1º será aplicado sobre o valor do imposto a recolher referente: I – ao período de apuração imediatamente anterior à doação, na hipótese da contribuição ser efetuada entre o 1º (primeiro) e o 10º (décimo) dia seguinte ao do encerramento do respectivo período; II – ao próprio período de apuração em que efetuada a doação, na hipótese de contribuição realizada em período diverso daquele previsto no inciso I. § 10. A doação efetuada dentro do prazo previsto no § 9º, I, poderá ser compensada com o imposto apurado no período imediatamente anterior àquele em que a doação for efetuada. § 11. Na hipótese de contribuinte		
---	--	--	--

	contemplado com o prazo especial para recolhimento do imposto a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.789, de 3 de julho de 1998, a data final do prazo previsto no § 9º, I, será aquela a que fizer jus o contribuinte para cumprimento de sua obrigação principal. § 12 – REVOGADO. § 13 – REVOGADO. § 14 Do montante do imposto a recolher em quaisquer dos prazos fixados no RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, art. 60, § 1º, X, “a”, poderá ser deduzido o valor da doação efetuada no mesmo prazo, observado o limite de que trata o § 1º. § 15. Alternativamente ao disposto no § 6º deste artigo, antes do início de qualquer medida de fiscalização, é permitida a manutenção dos créditos apropriados, no caso de recolhimento do montante da doação ao FUNDOSOCIAL acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. § 16 – REVOGADO. § 17. Na hipótese de contribuinte contemplado com o prazo especial para recolhimento do imposto a que se refere o RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 26 de agosto de 2001:	
--	--	--

	I – art. 89, observado o limite previsto no § 1º, a doação efetuada até o vencimento do imposto relativo ao mês de: a) novembro de 2008 poderá ser compensada com o imposto devido naquele mês; b) dezembro de 2008 poderá ser compensada com o imposto devido naquele mês; II – art. 92, a data final do prazo previsto no § 9º, I, será aquela a que fizer jus o contribuinte para cumprimento de sua obrigação principal. § 18. É vedada a apropriação como crédito dos acréscimos da multa e dos juros de mora referidos no § 15 deste artigo. § 19. Fica vedada a apropriação do crédito adicional previsto no § 2º deste artigo para as doações ao FUNDOSOCIAL relativas aos períodos de apuração do ICMS de novembro de 2015 a abril de 2017, observado o disposto no § 20 deste artigo (MP 205/15). § 20. No caso de apropriação do crédito adicional relativo aos períodos de apuração mencionados no § 19 deste artigo, o contribuinte deverá estorná-lo e proceder ao pagamento do imposto devido com os acréscimos legais.		
--	---	--	--